



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 559/11**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA PERMANENTES OU TEMPORÁRIOS REALIZADOS AO AR LIVRE EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de banheiros químicos, em módulos móveis individuais, em espaços públicos municipais e de terceiros para realização de eventos de qualquer natureza, ao ar livre, fechados e privados, permanentes ou temporários, como feiras livres, shows artísticos, religiosos, festas populares e similares.

**Art. 2º** Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no artigo anterior, os eventos realizados em locais fechados que disponham de instalações sanitárias.

**Art. 3º** Os banheiros químicos móveis mencionados no Art. 1º deverão estar próximos ou dentro do espaço de realização do evento, sendo de fácil acesso e não deverão obstar o fluxo dos presentes durante a realização do evento.

**Art. 4º** A quantidade de módulos destinados a banheiros químicos a serem instalados, deverá ser compatível e proporcional ao número de pessoas estimadas para o evento, devendo ser observada a proporção de um banheiro masculino e um feminino para cada grupo de 50 (cinquenta) participantes.

**Art. 5º** Os banheiros químicos deverão ser padronizados e terão compartimentos individuais para homens, mulheres e crianças, devidamente sinalizados e instalados de maneira a evitar qualquer risco de acidentes para os usuários.

**Parágrafo único.** De acordo com o *caput* do Art. 5º é obrigatória, ainda, a instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Art. 6º** O Alvará para realização de qualquer evento, inclusive, os realizados pela Municipalidade, estará condicionado à implantação prévia do módulo de banheiro, para a devida vistoria da vigilância sanitária do município, que atestará o atendimento do contido nesta Lei mediante Laudo Prévio Específico.

§ 1º Os banheiros químicos deverão ser instalados antes do início e retirados após o término do evento.

§ 2º O responsável pelo evento deverá manter um zelador, que será responsável pelo asseio dos banheiros químicos durante o evento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Fica vedada a cobrança de qualquer taxa para utilização dos banheiros, sendo livre a todos os participantes do evento.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando o evento for realizado pelo Poder Público, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

**Art. 8º** O não cumprimento desta Lei impedirá a realização do evento.

§ 1º Na realização do evento sem a observância dos preceitos desta Lei, será aplicada multa e lacrado o local pelo poder público municipal.

§ 2º Fica o Executivo Municipal responsável a definir o valor e a referência para aplicação da multa referida no Parágrafo anterior.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2011.

**ROGÉRIO BIANCHINI**  
Prefeito

**Projeto de Lei de autoria do Vereador: Douglas Espíndola Borges**